

HABEAS CORPUS 128.975 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : VALDELIR FLECK
IMPTE.(S) : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATOR TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio esgotamento da instância a quo, de modo que corretamente foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* que atacava denegação monocrática do writ de origem.

2. Competia à defesa levar seu inconformismo, pela via do agravo, ao competente colegiado local e não inauguração, per saltum, da via recursal ao Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.”

2. Extraí-se dos autos que o paciente, preso em 02.12.2013, foi denunciado pela prática de associação para o tráfico internacional de entorpecentes.

HC 128975 / RS

3. Indeferido o pedido de liberdade provisória pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Bento Gonçalves/RS, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O *writ* foi indeferido liminarmente.

4. Na sequência, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 321.098, Ministro Nefi Cordeiro, negou seguimento à impetração. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

5. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Daí o pedido de concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Decido.

6. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (*v.g* HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). De modo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.

7. Não é caso de concessão da ordem de ofício. Em primeiro lugar, porque o tema do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a imediata análise da matéria por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância (*v.g* HC 116.350-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e HC 114.166, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou a “*complexidade da causa, que apura a prática do delito de tráfico*”

HC 128975 / RS

internacional de entorpecentes supostamente cometido por 12 (doze) denunciados, organizados na forma de associação criminosa". Tribunal que assentou, ainda, o fato de que "a instrução criminal não foi encerrada, na oportunidade, porque pendentes de cumprimento cartas rogatórias de inquirição de testemunhas arroladas por um dos acusados, residentes no Paraguai. O prolongamento da fase instrutória nesse caso, portanto, não é atribuível ao juízo ao órgão acusatório [...] o que demonstra a preocupação no aproveitamento e concentração dos atos processuais, a fim de não prolongar desnecessariamente o trâmite da ação penal".

9. Nessas condições, o entendimento adotado pelas instâncias de origem está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Complexidade da causa aparentemente configurada na situação concreta dos autos, a envolver um número expressivo de acusados e a necessidade de realização de diversas diligências processuais. De modo que não enxergo ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

11. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente